



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 10 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.335

Recurso nº - 87.263 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - CONSTRUTORA GOULART DA CUNHA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO - Não há razão para haver arbitramento com base de cálculo no Ativo, quando a pessoa jurídica, anteriormente ao lançamento, já apresentou a Declaração, pagou o Imposto de Renda, PIS, multa e correção monetária, devidos pelo atraso, tendo autenticado regularmente o livro Diário, anteriormente a qualquer notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GOULART DA CUNHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 MAI 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/015.131/81-68

RECURSO Nº: 87.263

ACÓRDÃO Nº: 101-74.335

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA GOULART DA CUNHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Rio Branco, 156, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 e 34.

A origem do presente processo foi o lançamento suplementar, de fls. 2, pelo qual foi arbitrado o lucro da empresa com base de cálculo no Ativo, conforme Minuta de Cálculo, de fls. 3.

A decisão recorrida manteve o lançamento suplementar, trazendo a seguinte ementa: "Não se admite, para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro Diário, registrado e autenticado em data posterior à do movimento das operações nele lançadas. Procedente, pois, a exigência do crédito tributário com base no arbitramento do lucro da pessoa jurídica, mesmo que esta tenha apresentado declaração de rendimentos".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 10 e 11, como em seu recurso, de fls. 38 a 41, assim podem ser sintetizados:

A empresa, no ano de 1979, viu-se na contingência de ~~proceder a modificações no seu controle contábil, tendo contratado~~ empresa especializada para introdução de processo eletrônico. A ~~ilustr~~ autoridade fiscal não se deu conta de que a contabilidade da recorrente não poderia ter o seu livro registrado no ano-base de 1979

visto que a encadernação desses formulários só poderá ocorrer, após o encerramento do ano, tendo sido o encerramento do exercício social em 31 de dezembro de 1979.

A interessada reconhece que houve atraso na entrega de sua declaração do exercício de 1980, o que só o fez em 1981, ano em que os mencionados profissionais puderam completar a implantação do novo sistema. Mas a Declaração foi entregue e recebida no órgão competente em 19 de fevereiro de 1981, com imposto pago nessa data, acrescido dos encargos legais.

A empresa se surpreendeu, porém, ao receber a notificação, impondo-lhe um arbitramento de lucros, como se o que contivesse em sua contabilidade não merecesse fé. A solicitação do livro Diário teve por único objetivo verificar a data do registro, e, sendo este posterior ao ano-base, constituiu-se este único fato como fundamento para o abandono da escrita.

A Portaria nº 14, citada pelo Parecer Normativo 170/74, trata da adoção de escrituração mercantil pelo sistema de processamento eletrônico, estabelecendo que, após o processamento, os impressos devem ser destacados e encadernados em forma de livro e em seguida lavrados os termos de abertura e encerramento e submetido à autenticação pelo órgão de registro do comércio.

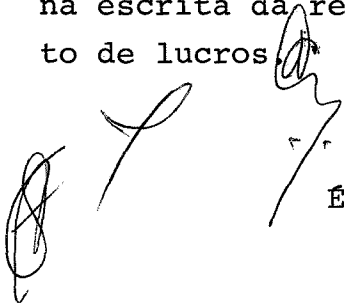
Foi precisamente isto o que ocorreu no presente caso.

É pensamento deste Conselho que não deve haver arbitramento por atraso de declaração, principalmente quando a fiscalização reconhece que havia escrita regular.

Se por absurdo fosse admitido o arbitramento, ainda assim, tendo a decisão se baseado no parecer do informante, este cita a IN 108/80, que disciplina o arbitramento do lucro, quando não conhecida a receita bruta da pessoa jurídica, o que não é o caso em foco.

Mesmo quando tem havido irregularidades de monta, a jurisprudência tem decidido no sentido do aproveitamento da escrita n

máximo possível. No caso em foco nenhuma irregularidade foi apontada na escrita da recorrente. Não há, pois, razão alguma para arbitramento de lucros.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

Examinamos a aplicação de um arbitramento, tendo como base de cálculo o Ativo da empresa.

A norma legal de regência é o art. 400 do RIR/80, confirmando o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, que diz: "A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida". Portanto, tem razão a empresa, porque o arbitramento tem que ser aplicado primordialmente sobre a receita bruta, nunca antes sobre o Ativo.

Em segundo lugar, não pode ser aplicado o arbitramento, somente porque houve atraso no registro da contabilidade, principalmente quando este registro ocorreu antes mesmo do lançamento de ofício, tendo também a repartição da Receita Federal já recebido a declaração e o respectivo pagamento.

Realmente, de acordo com cópia dos DARFs, de fls. 13 a 16, foi entregue a Declaração de Rendimentos e pagos os respectivos Imposto de Renda, PIS, multa e correção monetária, relativos ao exercício de 1980, no dia 19 de fevereiro de 1981. Conforme documento de fls. 3, foi preparada a Minuta de Cálculo para o arbitramento de lucros sobre o Ativo, no dia 24 de fevereiro de 1981, tendo sido recebido pela empresa no dia 14 de abril de 1981, consoante documento de folhas 9. Portanto, a empresa readquiriu a espontaneidade, seja porque apresentou a declaração antes do lançamento suplementar, seja porque já pagou, inclusive com multa pelo atraso. Não há, pois, razão alguma no processo para haver arbitramento de lucros, muito menos ainda tendo, como base de cálculo, o Ativo.

Sobre a espontaneidade adquirida já temos vários acórdãos desta Câmara, como por exemplo, o de nº 101-70.235 da lavra do eminente Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues, dizendo textualmente na

ementa: "O contribuinte readquire a espontaneidade de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regular, se após intimado a prestar a declaração de rendimentos faltante, não houver outro ato oficial que o notifique", bem como o acórdão de nº 101-74.177, cujo relator foi o emitente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, trazendo a seguinte ementa: "IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - FALTA DE DECLARAÇÃO - O procedimento fiscal iniciado com a intimação do contribuinte, omissso na apresentação de declaração de rendimentos, tem prazo de validade de oitenta dias, findo o qual, se não for prorrogável por outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, readquire o contribuinte a espontaneidade".

No caso em foco, não só o contribuinte readquiriu a espontaneidade para apresentação da declaração, como também já pagou o imposto de renda devido e PIS, com multa e correção monetária, devidas pelo atraso da entrega da declaração, tendo sido apresentada como única razão para o arbitramento registro do livro posterior ao balanço, mas mesmo assim antes da notificação inicial para apresentar declaração.

Por todas essas razões, voto pelo provimento do recurso.

so.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR.